

ticulares, e até recentemente pelo Estado; e com a execução de obras e trabalhos acessórios feitos pelos lavradores, nas suas casas agrícolas, nos períodos mortos.

Mas estes meios tradicionais de compensação não constituem um elemento *regulador* que ofereça as necessárias condições de segurança e estabilidade.

É certamente na transformação das condições de produção que há-de resultar da política de hidráulica agrícola em que o Governo está empenhado, conjugada com a laboração de pequenas indústrias locais de carácter intermitente e na protecção das instituições de previdência rural já criadas ou a criar, que no futuro se encontrará a solução definitiva do nosso problema do desemprego rural.

Sem dúvida, a larga obra de fomento que o Governo vem empreendendo, a sua perseverante política de progressiva valorização económica da Nação e os resultados obtidos com a solução portuguesa do problema do desemprego não nos pouparam apenas a desorganização económica, política e social que a crise geral fez ou faz ainda sentir em outros países de maiores recursos: contribuíram também, em larga medida, para atenuar os efeitos das nossas crises rurais.

E a tal ponto que nos últimos anos quasi pôde haver a sensação de que fora encontrado remédio eficaz para o mal.

Todavia tal não sucedeu, nem infelizmente podia suceder — as crises rurais reaparecem todos os anos e com tendência para se agravarem logo que amortece a acção de um ou outro dos seus elementos compensadores mais importantes.

É o que mais uma vez começa a verificar-se.

A suspensão da emigração temporária dos rurais do Alentejo para Espanha, resultante, em grande parte, dos acontecimentos que ali se desenrolam, coincidindo com as fracas colheitas deste ano e do ano passado, trazem-nos já os primeiros sintomas da crise rural de certa agudeza que se avizinha.

Para a debelar na medida do possível apressa-se o Governo a tomar as medidas de carácter excepcional que as circunstâncias aconselham, confiando para o seu êxito na boa vontade de todos — lavradores, câmaras municipais, juntas de freguesia e serviços do Estado.

Por um lado, vai permitir-se às autarquias locais que promovam o lançamento de derramas para que possam obter os meios indispensáveis ao desenvolvimento de trabalhos públicos de interesse local.

As derramas, estabelecidas com o prévio assentimento dos maiores contribuintes, representarão um auxílio dos proprietários, equitativamente distribuído por todos elles e não apenas suportado por alguns.

As obras que sejam executadas com o seu rendimento assegura o Governo as participações do Estado que caibam dentro das possibilidades e leis existentes.

Por outro lado, o Governo atribue este ano à Junta Autónoma de Estradas uma dotação extraordinária de 10:000.000\$ para que possa ser dado maior impulso à obra de construção e reparação de estradas nas regiões atingidas pela crise.

Esta última medida satisfaz necessidades ocasionais, porque os trabalhos de estradas, sobretudo de terraplenagens, permitem uma larga utilização da mão de obra e, ao mesmo tempo, corresponde a uma necessidade permanente — a de intensificar a execução do Plano de Estradas Nacionais nas regiões onde se verifica o seu maior atraso.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida à Junta Autónoma de Estradas

uma dotação extraordinária de 10:000.000\$, destinada a intensificar os trabalhos de construção e reparação de estradas no Alentejo. Para este efeito é aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da referida quantia, a inscrever no actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios, com a seguinte classificação:

CAPÍTULO 19.º

Junta Autónoma de Estradas

Artigo 172.º — Construção e reparação de estradas:

Para intensificação dos trabalhos de construção e reparação de estradas no Alentejo . . . 10:000.000\$00

Art. 2.º É inscrita no capítulo 9.º, artigo 241.º-A, do orçamento das receitas para o actual ano económico, sob a rubrica «Parte do saldo de conta de anos económicos findos a aplicar a dotação extraordinária concedida à Junta Autónoma de Estradas para intensificação dos trabalhos de estradas no Alentejo», a quantia de 10:000.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1938. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Secretaria Geral

Despacho

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se ao vogal do Conselho Superior de Obras Públicas criado pelo decreto-lei n.º 28:462, de 14 de Fevereiro do ano corrente, é applicável o disposto no § 1.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 23:398, de 23 de Dezembro de 1933;

E sendo certo que, por força da razão, ou espírito, do referido preceito legal, deve considerar-se a êle sujeito o novo vogal do Conselho Superior de Obras Públicas, porquanto a sua situação é idêntica à dos representantes do Ministério da Marinha a que alude a alínea f) do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:398:

Esclareço, nos termos e para os efeitos do artigo 51.º do decreto-lei n.º 23:398, que no § 1.º do artigo 31.º do mesmo diploma deverá considerar-se incluído o representante do Conselho Superior de Caminhos de Ferro do Ministério da Guerra, a que se refere o decreto-lei n.º 28:462.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 30 de Julho de 1938. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:898

Os decretos-leis n.ºs 26:775 e 26:776, ao fixarem o modo de designação dos corpos gerentes dos Grêmios de Industriais e Exportadores de Conservas de Peixe, não consideraram a eventualidade da abstenção dos eleitores ou da falta do número de votos necessário. Preen-

che-se a lacuna com o presente decreto-lei, autorizando a constituição de comissões administrativas e fixando a sua composição e os seus poderes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos de § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que, por motivo de abstenção de voto, se não possam realizar as eleições da direcção e mesa da assemblea geral de qualquer dos Grémios de Industriais ou Exportadores de Conservas de Peixe, competirá ao Ministro do Comércio e Indústria nomear uma comissão administrativa, a qual disporá de todos os poderes que pertencem à direcção, e designar os sócios que devam constituir a mesa da assemblea geral.

§ 1.º As comissões administrativas serão constituídas de preferência por sócios do Grémio e desempenharão as suas funções pelo lapso de tempo que fôr fixado na portaria da sua nomeação.

§ 2.º Os membros das comissões administrativas têm direito à remuneração que tiver sido atribuída aos membros da direcção cessante.

Art. 2.º É aplicável às nomeações a que se refere este decreto o disposto no n.º 6.º do artigo 11.º do decreto-lei n.º 26:775.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1938. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Nos autos cíveis de agravo vindos da Relação de Lisboa com o n.º 49:664, em que são primeiro agravante Augusto Estêvão de Oliveira e segundo agravante Maria Elisiária de Oliveira e Costa e agravados Luiz Augusto de Oliveira e outros, foi proferido o acórdão de fls. 1436 e 1439:

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em secções reunidas:

Na acção de investigação de paternidade ilegítima que, em consequência do acórdão deste Supremo Tribunal de 5 de Fevereiro de 1929, D. Maria Elisiária de Oliveira e Costa teve de propor de novo e propôs contra Augusto Estêvão de Oliveira, D. Maria Augusta de Oliveira, com seu marido, Luiz Augusto de Oliveira, Sociedade Agrícola de Camarate-Pancas, Limitada, e José Diogo, ou José Diogo Chagas, o despacho saneador, entre o mais que não interessa relatar, decidiu que a autora não era parte legítima para ilidir a presunção legal da sua legitimidade, proveniente de Maria Isabel Chagas, sua mãe, ser, ao tempo de concepção e nascimento, casada com Joaquim Fernandes Cuco.

Como tal decisão, confirmada na Relação, foi mantida neste Supremo Tribunal pelo acórdão proferido a fl. 1262 dos autos e publicado a pp. 138 e seguintes da *Colecção Oficial*, ano 36.º, a autora interpôs para o tribunal pleno o presente recurso, com o fundamento de o mesmo acórdão estar em opposição com o de 12 de Junho de 1936, publicado a p. 138, ano 35.º, da referida *Colecção*.

O recurso foi interposto em tempo e, porque a argüida opposição é manifesta, cumpre decidir se a legitimidade dos filhos pode ser por êles próprios impugnada, como decidiu o acórdão citado em confronto, ou se só o pode ser pelo pai presumidamente legítimo ou seus herdeiros, como dizem e pretendem os réus e se decidiu no acórdão recorrido.

Este ponto de *direito de família* tem sido realmente objecto de controvérsia, mas é de reconhecer que nem a letra nem o espírito da lei justificam a dúvida que aparentemente determina o debate.

O Código Civil foi, em matéria de filiação, substituído pelo decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910, e portanto é escusado dizer que é por êste diploma, denominado *Lei de protecção aos filhos*, e não pelo que dispunha o Código, que aquele ponto tem de ser legalmente resolvido.

Ora, lido o artigo 59.º dessa lei, verifica-se que o artigo 106.º do Código, onde estabelecia que *só podem impugnar a legitimidade dos filhos o pai ou seus herdeiros*, foi expressamente *revogado* por êsse artigo, e tanto foi revogado, e não *substituído*, como se pretende, que do debate, não obstante o saber e a habilidade dos opositores, não resulta indicação aceitável do artigo ou parágrafo que possa seriamente induzir à convicção de o legislador de 1910 ter mantido ou haver pretendido manter a restrição que, pelo modo imperativo do artigo 106.º, o legislador de 1867 fazia à impugnação da legitimidade. E nem logicamente é possível atribuir-lhe tal intuito, porque, permitindo o artigo 22.º a perfilhação «de todos os filhos ilegítimos, excepto os incestuosos», não se compreenderia como os *adulterinos* haviam de fazer valer o seu *direito* sem a faculdade de êles próprios ilidirem a presunção estabelecida no artigo 1.º

Argumenta-se que, dispondo o artigo 40.º: «Quando a mãe era inhábil pelo facto de estar casada com outrem nos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederam o nascimento do filho ilegítimo, a acção de investigação de paternidade só poderá ser recebida em juízo quando uma sentença passada em julgado tiver declarado, nos termos dos artigos 10.º e 12.º, que o filho não é de matrimónio»; isto, pela referência expressa a estes artigos, leva à conclusão de que *só o pai* ou seus herdeiros podem impugnar a legitimidade dos filhos nascidos na constância do casamento.

O argumento seria valioso se por essas disposições se pudesse suprir a norma, *revogada*, do artigo 106.º do Código; mas basta lê-las para se ver que não contém, como êste continha, preceito que atribua àqueles interessados competência exclusiva para a impugnação. O que elas contém é cousa bem diferente: as condições e prazos em que *só é lícito* ao pai ou seus herdeiros fazer essa impugnação.

Portanto, o que a alusão aos artigos 10.º a 12.º significa é o que disse, e bem, o confrontado acórdão de 12 de Junho de 1936, isto é, que, no caso previsto no artigo 40.º, ou seja o de perfilhação judicial do adulterino, «a exigência da declaratória decisão que do matrimónio da mãe exclua o perfilhando se faz tam necessária como quando a espécie ajuizada seja a daquelas disposições». Nada mais.

No propósito de atenuar a difícil situação em que a falta de preceito igual ao do artigo 106.º do Código coloca a tese de competência exclusiva do pai ou seus herdeiros também se invoca subtilmente o espírito da protecção aos filhos que anima o decreto de 1910 para se concluir que não podia estar no intuito do legislador atribuir aos filhos competência para a impugnação, porque, sendo o estado de filho legítimo superior ao de ilegítimo, êles nenhum interesse têm em impugnar a sua legitimidade.